

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL E HOSPITALAR, INCLUSIVE OBSTETRÍCIA, NOS PADRÕES ENFERMARIA E APARTAMENTO, COM ATENDIMENTO REGIONAL E NACIONAL, PARA OS EMPREGADOS DO SENAC/AM E SESC/AM, LOTADOS NA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS, OPTANTES, POR ADESÃO, AOS PLANOS DE SAÚDE E DE CONTINUIDADE, PELO PRAZO, PRORROGÁVEL, DE 12 MESES, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO PRESENTE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA, MINUTA CONTRATUAL E DEMAIS DISPOSIÇÕES DE DIREITO APLICÁVEIS A ESPÉCIE.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I) PRELIMINARMENTE

1.1. Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico efetuado pela empresa **ÍNTEGRA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A (BLUE COMPANY)**, CNPJ nº 44.477.823/0001-88, localizada na Avenida Eng. Luiz Carlos Berrini, nº 105, Edifício Berrini One, andar 26, bairro: Cidade Monções, CEP 04.571-900, São Paulo/ SP.

1.2. Deste modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacao@am.senac.br no dia 24/03/2025, de forma tempestiva, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está inicialmente agendada para o dia 28/03/2025.

1.3. Por outro lado, as peças recursais ao serem interpostas, devem respeitar os seguintes requisitos formais:

11.3. Em caso de impugnação interposta por pessoa jurídica, deverá ser também digitalizado e juntado o instrumento de procuração ou contrato social, em original ou cópia autenticada, aptos a demonstrarem que o signatário das peças detém poderes para representar a licitante.

1.4. A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, verifica-se que a empresa não apresentou instrumento de procuração ou contrato social, que o signatário das peças detém poderes para representar a licitante. Cabendo ressaltar que não há assinatura ou informação de delegação de poderes do remetente do e-mail, tornando a impugnação de forma desarrazoada, não atendendo aos requisitos de admissibilidade elencados no subitem 11.3 do Edital.

1.5. Não obstante, o presente será analisado e respondido em respeito aos princípios da razoabilidade, competitividade e publicidade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

2.1. A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, resumidamente, o que segue:

2.1.1. Impossibilidade de Credenciamento em Cidades sem Infraestrutura Hospitalar;

2.1.2. Determinação da ANS sobre “Atendimento Médico-Hospitalar”;

2.1.3. Tendência ou Direcionamento;

2.1.4. Violação dos Princípios da Legalidade e da Competitividade

2.2. Por fim, requer, resumidamente, o que se segue:

2.2.1. Recebam e processem a presente Impugnação, analisando seus fundamentos de fato e de direito;

2.2.2. Promovam a revisão do Item 4.1 do Termo de Referência, ajustando-o à realidade da rede de saúde nos municípios listados e afastando a exigência de credenciamento local quando inexistente ou de difícil implantação no local, de modo a garantir ampla participação e preservar a competitividade do certame;

2.2.3. Adiem, se necessário, o recebimento das propostas ou suspendam o procedimento licitatório, até que seja sanado o vício apontado, a fim de assegurar a legitimidade, a isonomia e a legalidade do processo.

III) DA ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Embora a impugnação apresentada pela **ÍNTEGRA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A (BLUE COMPANY)**, mencione pontos específicos do Termo de Referência, verificamos que os argumentos apresentados quanto ao Credenciamento e Atendimento Médico Hospitalar nos municípios da Capital e Interior do Estado do Amazonas, não devem prosperar, considerando o exposto o item 4.1 e subitem 4.1.1 do Termo de Referência, textos que admitem a prestação dos serviços através de

formas diferenciadas, cabendo destacar realização de serviços por médicos credenciados, prestadores de serviços e/ou telemedicina.

4.1 PLANO REGIONAL deverá ser disponibilizado atendimento médico e hospitalar, rede credenciada (médicos credenciados e prestadores de serviços), nas seguintes cidades do Amazonas: Manaus, Coari, Manacapuru, Borba, Parintins, Itacoatiara, Tefé, Maués e Presidente Figueiredo, e demais municípios que venham a abrigar Unidades do SENAC/AM e SESC/AM durante a vigência do contrato.

*4.1.1 O atendimento deve abranger todos os procedimentos médicos (exames, cirurgias, consultas e internações) relacionados a todas as doenças listadas no CID, conforme o rol de procedimentos vigentes, e pelas demais regras de direito aplicáveis, **sendo realizado por médicos credenciados, prestadores de serviços e/ou telemedicina.***

3.2. Oportuno reiterar que o Termo de Referência tem por escopo possibilitar a todos os interessados tenham condições igualitárias de participação, admitindo meios e de atendimento de acordo com a realidade presente em cada unidade, sem, contudo, ressalvado o atendimento a todos os demais pressupostos de atendimento ao objeto do certame.

3.3. Por fim, nos cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

IV) DA CONCLUSÃO

4.1. Diante desses fundamentos e adotadas a regras e os princípios que norteiam os processos licitatórios promovidos pelo SENAC/AM esta Comissão Permanente de Licitação resolve JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação formulada pela empresa ÍNTEGRA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A (BLUE COMPANY), por absoluta ausência de justificativa fática e jurídica das alegações formuladas nesse sentido, inservíveis, portanto, a produzir quaisquer efeitos sobre o curso do processo licitatório que deve retomar seu curso regular, como de direito

Comissão Permanente de Licitação
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial